

BRUNNA KATHLEEN COELHO DE MOURA

ABANDONO AFETIVO DE IDOSOS COM ALZHEIMER

CURSO DE DIREITO- UniEVANGÉLICA
2023

BRUNNA KATHLEEN COELHO DE MOURA

ABANDONO AFETIVO DE IDOSOS COM ALZHEIMER

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção de grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor (a) Me. Camila Rodrigues de Souza Brito.

ANÁPOLIS-2023

BRUNNA KATHLEEN COELHO DE MOURA

ABANDONO AFETIVO DE IDOSOS COM ALZHEIMER

Anápolis,de.....2023.

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, e juntamente meu avô que está no céu, meu avô é um dos tantos motivos de eu chegar até aqui nessa longa caminhada, e sei que está torcendo por mim. Caminho sempre junto da minha “mãe”, que na verdade é minha avó, e não há palavras o suficiente para descrever tamanha importância em minha vida e sempre esteve ao meu lado nos momentos mais difíceis. Como apoio incondicional conto com minha “Dinda”, que sempre esteve comigo cheia de amor e me incentivava a crescer sempre, com honestidade e trabalho duro e que me deu condições para fazer este curso. Minha metade, que se chama “Tia Paula” me ajudou sempre, estendendo a mão, jamais me deixando desamparada, mesmo no desespero do curso segurou minha mão e falava eu vou te ajudar. “Meu pai e minha segunda mãe”, não há como falar de um e não citar o outro junto, pois que grandes pais vocês são pra mim, que alegria em poder contar com vocês, que felicidade saber que em um choro eu recebia um abraço, e que eu podia contar com vocês sempre, pois sabia que dali sairia uma torcida pelo meu sucesso. Agradeço meu namorado Danillo que presenciou tudo que eu vivi, e me ajudou como pôde em todos os momentos. Todos que citei aqui eu amo vocês, e todos tem parte nessa jornada. Inclusive vale ressaltar todos meus amigos e meus amigos de faculdade, as duplas, os trios e todos aqueles que deixaram a faculdade mais leve. Agradeço também a minha orientadora que sempre me apoiou, incentivou e nunca deixou de sorrir ao ver os meus terríveis erros nas orientações. A Deus que me deu forças e motivação nas horas difíceis de cansaço e desânimo, mostrando-se sempre como a base da minha vida. Ainda que eu ande pelo vale da sombra da morte, não temerei mal algum, porque tu estás comigo;

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo estudar sobre o abandono afetivo de idosos com Alzheimer, que é uma situação extremamente preocupante e pode ter consequências negativas emocionalmente e fisicamente para estes. Necessário dar ênfase para o Alzheimer que é uma doença neurodegenerativa que causa uma deterioração progressiva das funções cognitivas dessa forma, os idosos afetados por essa doença geralmente precisam de cuidados especiais e de um ambiente acolhedor e seguro para viver. Será abordado de forma precisa os desafios envolvidos do cuidado com os idosos e com a doença abordada de forma minuciosa, serão abordados tópicos do Estatuto do Idoso e alguns de seus direitos, pois os cuidadores e familiares têm a responsabilidade de garantir o bem-estar físico e emocional dos idosos, mesmo diante dos desafios impostos pela doença. Será abordada a responsabilidade civil do abandono afetivo inverso, sendo esta a possibilidade de um idoso buscar reparação legal por danos emocionais decorrentes do abandono afetivo por parte de seus filhos ou familiares. Embora as leis variem de acordo com o país e a jurisdição, em algumas localidades, existe o reconhecimento de que os idosos têm direito a um ambiente familiar seguro e afetivo que é este o caso. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica.

Palavras-chave: Alzheimer. Responsabilidade. Abandono Afetivo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – RESPONSABILIDADE CIVIL	03
1.1. Conceito	04
1.2 Espécies de Responsabilidade Civil	05
1.3 Responsabilidade Civil no direito de família	07
CAPÍTULO II – ABANDONO AFETIVO	11
2.1 Definição	11
2.2 Espécies de abandono afetivo	17
2.3 Diferença entre o abandono material e o abandono afetivo	21
2.4 Consequência do abandono afetivo	23
CAPÍTULO III – ABANDONO AFETIVO DE IDOSOS COM ALZHEIMER	26
3.1 Aspectos gerais da doença de Alzheimer	26
3.2 Abandono afetivo inverso	29
3.3 Abandono afetivo de idosos com Alzheimer.....	32
CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS	38

INTRODUÇÃO

Este estudo tem como objetivo analisar o fenômeno conhecido como abandono afetivo inverso, que ocorre quando uma pessoa responsável pelo cuidado de seus pais na velhice os negligência, abandona emocionalmente ou omite afeto. O foco principal será o abandono afetivo de idosos com doença de Alzheimer. Atualmente, essas questões têm recebido maior atenção, visando proteger os idosos tanto fisicamente quanto psicologicamente, e considerando a vulnerabilidade emocional que os torna propensos a uma deterioração do estado de saúde devido à doença.

Assim, no contexto jurídico, estar-se-á lidando com uma responsabilidade civil que recai sobre os filhos ou responsáveis legais, que podem ser responsabilizados por ações, omissões, negligência ou imprudência que resultem em danos, conforme a extensão desses danos. Portanto, abordaremos a responsabilidade civil no que diz respeito aos deveres, cuidados e amparo necessários exclusivamente para tratar da doença de Alzheimer.

Ao abordar a doença em questão, adentramos no âmbito do diagnóstico inicial, buscando apresentar os sintomas e destacar como a doença progride ao longo do tempo, estabelecendo os diferentes estágios de sua evolução e, conseqüentemente, suas ramificações biológicas, psicológicas e físicas. Isso implica em uma necessidade ampliada de atenção às necessidades básicas e específicas dos indivíduos afetados.

Portanto, serão explorados os conceitos de abandono afetivo, incluindo suas diferentes formas e características. Além disso, realizaremos uma reflexão sobre a importância da instituição da "família" na sociedade e a necessidade de proteção

dessa instituição dentro do sistema jurídico. Também dedicaremos uma seção abrangente ao distúrbio cerebral da memória, o Alzheimer.

CAPÍTULO I – RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é um instituto que atinge a sociedade há bastante tempo, pois é de extrema importância na seara social do direito civil. Observando-se que gradualmente sofreu diversas mudanças, tais que podem-se compreender suas evoluções e reformulações históricas desde quando foi instaurado no antigo Código Civil de 1916.

Porém, a origem desse instituto parte do Direito Romano, calcado de forma rudimentar como uma forma de vingança pessoal contra o mal que lhe foi sofrido, desde que a natureza humana existe, por ser próprio do ser humano sempre tende a reparar o que injustamente lhe é causado, uma reação pessoal de cada ser que foi se originando uma responsabilidade encima das injustiças.

Um marco que pode ser citado para elucidação das responsabilidades foi o surgimento da Lei das XII Tábuas, comumente a lei determinava a pena como a chamada Pena do Talião, com a famosa frase conhecida nos dias atuais “Olho por olho, e dente por dente”. Que com o passar do tempo o poder público começou a intervir permitindo-a ou proibindo-a.

Sendo assim, foi-se evoluindo até chegar na chamada responsabilidade civil, que influenciou diretamente no Código Civil brasileiro, que tem sido aplicada nos dias atuais dentre os diversos institutos do ramo do direito. É indispensável a compreensão ampla do ordenamento jurídico frente a esses casos que estão presentes à realidade em que vivemos.

A Responsabilidade Civil está ativamente vinculada ao ramo do direito

obrigacional, sendo um dever jurídico que é relativo ao dever de compensar os danos causados, surge com o advento da violação de uma obrigação, em que a parte que se sentir prejudicada possui o direito de indenização da pessoa que gerou o prejuízo, aplicando as medidas necessárias que façam com que o indivíduo causador sane os danos praticados.

1.1 Conceito

O nascimento da responsabilidade civil doutrinariamente, teve como objetivo a imposição de obrigar uma pessoa a reparar danos causados por fato próprio ou pessoas e coisas que elas dependam. Embora algumas pessoas acreditem que a responsabilidade está apenas ligada ao estado, e vingança pessoal, ela está ligada também à sociedade em geral para dar o direito de exteriorização da justiça a todos sem distinção. Nestes termos, Diniz (2005, p.) cita que:

[...] Responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiro em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem responda, por algo que a pertença ou de simples imposição legal.

Ao se deparar com a responsabilidade civil, nota-se que o descumprimento de um dever gera um dano, e sem o dano causado não há o que se falar em reparação, logo a obrigação de indenizar nasce da prática do ato ilícito. Assim, completa o conceito de responsabilidade civil:

[...] A origem do instituto da responsabilidade civil parte do Direito Romano, e está calcada na concepção de vingança pessoal, sendo uma forma por certo rudimentar, mas compreensível do ponto de vista humano como lídima reação pessoal contra o mal sofrido (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2003, p.11).

Para complementar a definição responsabilidade civil como a obrigatoriedade de reparar dano moral ou material que foi causado ao outro acerca de um ato ilícito, Gonçalves (2013, p.17) aponta que:

[...] A responsabilidade civil tem, pois, como um de seus pressupostos, a violação do dever jurídico e o dano. Há um dever jurídico originário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo ou secundário, que é o de indenizar o prejuízo.

Demonstra-se que a tipicidade que foi atribuída a responsabilidade tornou-se essencial para o andamento constitucional, e que são múltiplos os diversos significados conforme o contexto por ela exercido. Ela tem como função precípua a análise de uma conduta realizada, no caso é a integração da conduta concreta na abstrata presumida no tipo.

1.2 Espécies de Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil ao longo da sua evolução é classificada normalmente em razão da culpa e natureza jurídica do ato ilícito. Segundo Santos (2017) essa ideia está conectada ao ato de não lesionar o outro ou seus direitos, em que de forma restará a repará-lo se o fizer. Logo, essa é estabelecida por alguns critérios de divisão: a Objetiva, a Subjetiva, a Contratual e a Extracontratual, a qual esta última, não será foco de discussão neste estudo.

O Código Civil de 1916 tinha como base a teoria subjetiva, na qual havia a necessidade de provar-se a culpa *lacto sensu* do agente causador, para que reparasse o dano causado, a fim de compensá-lo ou indenizá-lo. Logo, com o passar do tempo, e a evolução de ideias, demonstrada no Código Civil de 2002, onde a obrigação cairá naquele que pratica o ato ilícito, com base no artigo 927: “aquele que por ato ilícito (Arts.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, este prevê a negligência ou imprudência como a caracterização do ato, adentrando qual seria o grau de previsibilidade dos resultados e se o discernimento e a prudência resultariam num resultado diferente, inclusive pela ação ou omissão na qual é o fator gerador da responsabilidade, sendo assim, a vítima possui a necessidade de comprovar a culpa.

Este pensamento se encaixa na possibilidade de o agente ter agido de forma diferente daquela que agiu, deverão apresentar os elementos de culpa ou dolo, ato ilícito, dano e nexo causal. Pois, exige-se que a conduta para ensejar na reparação civil possui a necessidade de decorrer de um ato doloso ou culposo, no caso praticado sem a intenção, e com a intenção.

Manteve-se como regra, o Código Civil de 2002, onde a responsabilidade é subjetiva, pois exigiu-se categoricamente os elementos negligência e imprudência como essencial para caracterizar o ato ilícito, segundo Calixto (2018) o elemento que

se chama culpa, é um dos pressupostos necessários para responsabilidade civil, apesar de excepcionalmente ser admitida a objetiva, em alguns casos verifica-se a dificuldade existente em demonstrar a culpa do agente. Reale (2003, p.33) já frisava esta opção legislativa “Que deveria ser reconhecida como norma a subjetiva, pois o indivíduo deve se responsabilizar por suas ações ou omissão sejam elas culposas ou dolosas”.

Na responsabilidade civil objetiva, não é cogitado nem precisa ser provado o elemento da culpa, isto é, o dever de indenizar surge independentemente da culpa., pois essa pode ou não existir sendo irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Os civilistas em geral, elucidam que há uma estreita ligação entre os conceitos de ato ilícito e culpa, na qual, basta a presença da conduta (fato), dano e nexos causal.

Essa se encontra prevista em lei sendo a classificação corrente e tradicional, de acordo com o artigo 927, parágrafo único do Código Civil (2002, *online*), que prevê que “todos aqueles que criam um risco de dano para outrem será obrigado a repará-lo, independe da culpa nos casos especificados em lei e que arriscam o direito do outro”. Sendo assim, é indispensável a relação de causalidade entre o dano e a ação, não podendo se responsabilizar quem não deu causa ao evento.

Ademais, a responsabilidade civil objetiva se fundamenta na Teoria do Risco, onde toda pessoa que executa alguma atividade e cria um risco de dano para outrem, nesse caso a percepção de culpa é passada para ideia de risco. Caso ocorra o dano, ele deverá ser reparado, mesmo não havendo a culpa. São diversas as possibilidades das modalidades trazidas pela doutrina sobre o risco, uma vez que o Código Civil, em seu artigo 927, não faz distinção entre essas.

Demonstra-se nas palavras de Alvino (1938, p. 143):

[...] A teoria do risco, embora partindo do fato em si mesmo, para fixar a responsabilidade, tem raízes profundas nos mais elevados princípios de justiça e de equidade. Ante a complexidade da vida moderna, que trouxe a multiplicidade dos acidentes que se tornaram anônimos, na feliz expressão de Josserand, a vítima passou a sentir uma insegurança absoluta ante a impossibilidade de provar a culpa, em virtude de múltiplos fatores. A teoria da culpa não poderia resolver,

satisfatoriamente, os casos concretos dos danos [...] Foi, pois, em nome dessa insegurança da vítima, cada vez mais evidente e alarmante, desta maioria dos indivíduos expostos aos perigos tantas vezes a serviço da cobiça humana; foi em nome das injustiças irreparáveis sofridas pelas vítimas esmagadas ante a impossibilidade de provar a culpa [...] que a teoria do risco colocou a vítima inocente em igualdade de condições em que se acham as empresas poderosas; foi em nome da fraternidade, da solidariedade humana, pelo afinamento das nossas consciências e desenvolvimento do sentimento da responsabilidade, como afirma Josserand, que se ergueu a teoria do risco.

Em algumas exceções, alguns casos em que há a culpa presumida, serão considerados as hipóteses da responsabilidade subjetiva, fundamentadas na culpa mesmo que esta for considerada culpa presumida.

Adentrando a responsabilidade civil extracontratual também conhecida como aquiliana, que é um dos principais focos do estudo, o agente em si não possui vínculo contratual ou jurídico com a vítima, possuindo apenas um vínculo legal, nessa existe uma prévia convenção das partes em que não é cumprida. Como pode-se observar a Lei Aquilia foi criada essencialmente para regular as responsabilidades extracontratuais que decorrem de um ato ilícito praticado. Gonçalves (2003, p.34) cita que “é na Lei Aquilia que se esboça um princípio geral regulador da reparação do dano”.

E por fim, na responsabilidade civil contratual, há a existência de um contrato vinculando as partes a uma obrigação. Dessa maneira, ocorre a violação de uma obrigação anteriormente existente quando não adimplida. Nessa não há a necessidade de comprovar a culpa para obter a reparação das perdas e danos, apenas é comprovada pelo inadimplemento.

1.3 Responsabilidade Civil no direito de família

O conceito família abrange toda estrutura contínua e duradoura, de forma que pessoas unidas por relação conjugal, parentesco ou laços sanguíneos compõem um núcleo social. Isso no direito tipificado que se encontra inserido no ordenamento jurídico, pois de acordo com civilistas e doutrinadores o conceito de é bem mais amplo. Como afirma Dias (2013, p. 40-41) que seria difícil definir claramente o conceito do que seria família, atualmente, por conta da mutabilidade que se sujeita essa unidade.

Segundo ela: “os novos contornos da família estão desafiando a possibilidade de se encontrar uma conceituação única para sua identificação”.

No que tange o direito de família a fim de acompanhar o progresso e as mudanças para o alcance da proteção dos mais vulneráveis no seio familiar, foi estendida a responsabilidade civil com a finalidade de garantir os direitos fundamentais desses, para que todas as necessidades básicas e protetoras fossem atendidas. O direito de família é regido por diversos princípios como entre eles estão o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da solidariedade familiar, princípio da afetividade, entre outros, que aumentaram a visibilidade do direito no âmbito familiar.

Devido a esses princípios norteadores do direito de família a reparabilidade dos danos nas relações familiares passaram a serem acolhidas a fim de obter justa indenização para quem sofre os danos numa relação familiar, sempre que for lesado um direito. Pois, a vida em família exige naturalmente deveres e direitos, logo diante de alguma ação que lesa um direito, possui a possibilidade de reparar os danos causados ao lesado a fim de restabelecer o equilíbrio familiar rompido e também o pessoal.

O direito de família baseia-se em vínculos de parentesco: “[...] Ele pode ser estabelecido por linha reta e colateral, e contagem se faz por graus. parentes em linha reta são as pessoas que descendem umas das outras, tais como bisavô, avô, pai, filho, neto e bisneto” (GONÇALVES, 2019, p.310).

No âmbito do direito de família a responsabilidade aplicada é a subjetiva, de modo que a responsabilidade civil do genitor pela violação de qualquer dever jurídico preexistente em relação ao filho, ou dos filhos em relação aos seus genitores, entretanto engloba os graus de parentesco também, precisando ser comprovado estes elementos da matéria, ou seja, a conduta humana, a culpa, o nexo causal e o dano. De acordo com os entendimentos de Gonçalves:

Diz-se, pois, ser ‘subjetiva’ a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro desta concepção, a

responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa (2022, p. 32).

Tartuce (2022) explica que é necessário lembrar que a culpa *latu sensu* ou também chamada de culpa genérica, na qual engloba o dolo não é essencial, pois independentemente dessa a responsabilidade civil será caracterizada. Segundo ele, o responsável pelo ato ilícito que teve culpa ou agiu com culpa, independente de ter sido doloso ou culposos irá responder pelo que praticou.

Para Cahali (1998), pode ser extraído que a culpa em sentido amplo é a violação de um dever jurídico imputável a alguém, em decorrência de um fato intencional (dolo) ou de omissão de diligência e cautela (culpa em sentido estrito). A propósito pode citar-se a doutrina prefacial da Ministra Nancy Andrighi:

[...] A Família – mergulhada em situação conflituosa pelo seu desmantelamento – necessita da tutela do Direito, para fazer valer os deveres e responsabilidades assumidos quando de sua constituição. Se o afeto deixou de existir e fez erguerem-se barreiras de tormento e rancor entre os outrora enamorados, é salutar que, com o fim do almejado sentimento, não seja varrida também a correspectiva reparação do dano subjacente à quebra de regras de convivência, que tenha acarretado sofrimento pungente ao espírito e ao físico do lesionado (BRASIL, 2010)

Dessa forma, vê-se a família como um pilar onde se obtém cuidados e adquire-se responsabilidades com deveres e obrigações, na qual adentra o respeito em diversas situações como o respeito à integridade física, moral, física, psíquica com objetivo de preservar o bem jurídico vida e para proteção da dignidade da pessoa humana.

1.4 Responsabilidade Civil dos cuidadores Legais

Os cuidadores legais são pessoas designadas para prestar cuidados a uma outra pessoa, de qualquer idade, sem distinção na qual esteja precisando de ajuda a realizar atividades cotidianas, atenção ou conforto. Geralmente essa função é assumida por uma única pessoa, um cuidador principal, por vontade, disponibilidade, capacidade ou instintivamente. Existem dois tipos de cuidadores, dentre eles estão: o cuidador familiar ou chamado também de informal, que cuida da pessoa sem remuneração, e o cuidador formal que é aquele que é contratado para o cuidado

mediante a remuneração.

Alguns dos cuidadores informais acabam ajudando pela relação afetiva com a pessoa, pois cabe a família a responsabilidade de cuidar diariamente e ininterruptamente, dando suporte e assistência, ou passando a um terceiro essa tarefa.

Como dito pelas sábias palavras de Calderón (2013, p. 145):

[...] A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento. Oriundo da força construtiva dos fatos sociais, o princípio possui densidade legislativa, doutrinária e jurisprudencial que permite sua atual sustentação como novo paradigma das relações familiares.

O autor acima supracita um tema de afetividade que não se menciona na Constituição, porém está explícita no código, e em diversas legislações e jurisprudências, que permite a afetividade como forma de sustentação para uma condição essencial nas relações familiares. O afeto é elemento constitutivo para construção da dignidade humana, sendo considerado por alguns como um direito individual e liberdade que o Estado precisa assegurar a cada pessoa.

Logo, os cuidadores informais são ligados pelo afeto, ou a necessidade de dar o amparo necessário, sendo membro da família ou da comunidade. Nesse modelo de cuidado é uma forma de abranger uma esfera maior do cuidador e construir modelos alternativos de cuidados, para que os formais e informais também caminhem de forma internacional.

O cuidado informal é na maioria das vezes perigoso pela falta de profissionalismo e especialização, pois muitas vezes não sabe lidar com procedimentos de saúde que talvez o formal teria. Constata-se que quem possui mais renda familiar, tem como maior possibilidade financeira de poder arcar com despesas maiores e quem possui menos renda muitas vezes não possui a possibilidade de contratar formalmente um cuidador arcando com as despesas.

O cuidador formal, tem ocupado um espaço significativo na sociedade, em

sua maioria devem possuir qualificação e formação profissional para realizar os cuidados. Abrangem como cuidador formal instituições e profissionais que prestam serviços e realizam atendimentos. Suas práticas exigem o controle do estado de saúde e atendimento das necessidades básicas, principalmente na manutenção da saúde que englobam conhecimentos complexos e específicos.

Normalmente possuem capacitação para responder as demandas dos seus pacientes, como um curso de capacitação e qualificação. Esses, trabalham em regime de contrato ou por carteira assinada e são pagos pelo trabalho exercido de acordo com a demanda exigida, em questão podem ser empregados regulares, autônomos, em grupo ou domésticos.

Sendo o cuidado, o precursor que define essencialmente a profissão ou conceito de cuidador Ayres (2002, p. 375417) diz que:

[...] Sendo que o cuidado não pode ser visto apenas como uma pequena e subordinada tarefa das práticas de saúde. A atitude 'cuidadora' precisa se expandir para a totalidade das reflexões e intervenções no campo da saúde, levando-se a rever uma série de pressupostos e conceitos cristalizados ao longo da hegemonia acrítica do tratar.

O autor trata o cuidado como bem mais que auxílio cotidiano, e necessidades básicas salutaras a serem sanadas, é todo um conjunto de assistência emocional, que engloba também a saúde psíquica, e o bem-estar para quem o serviço é prestado, tanto informalmente quanto formalmente, pois não se restringe somente a técnica, se diferencia apenas da mera execução de um procedimento, há um envolvimento entre quem executa e a quem é destinado o cuidar.

O cuidado deve ser compreendido como eixo da essência humana, portanto pode ser dito que o ato de cuidar é uma consequência da revolução longínqua, sendo um fenômeno universal na vida de todos os seres humanos, do nascimento até a finitude. Portanto, o cuidado envolve a ação, e atitudes morais, se concretizando pelo ato de cuidar, trata-se de uma direção concreta e determinada. (HIRATA E GUIMARÃES, 2012).

CAPÍTULO II –ABANDONO AFETIVO

O presente capítulo trará a definição detalhada do que é o abandono afetivo, quais os tipos, as diferenças de abandono e suas consequências em geral.

2.1 Definição

O abandono afetivo está intimamente relacionado ao afeto, pois a falta dele caracteriza o abandono afetivo, o afeto é revelado pelos sentimentos através de diversas demonstrações, a omissão de cuidado, educação, criação são requisitos básicos que caracterizam o abandono. Segundo Viegas e Barros (2016, p.184) “o afeto apresenta um papel crucial para o aprendizado do ser humano, possibilitando que sentimentos sejam revelados, que laços de amizades e familiares sejam reforçados”.

Como citam Barros e Viegas (2016, p.185) sobre o afeto e sua expansão:

[...] O afeto deixou de ser algo presumido em núcleos familiares e passou a ser norteador para a formação de uma estrutura familiar sólida, merecedor de abrigo no Direito de Família, pautado no respeito, e, principalmente, no amor.

Pode ser considerado o afeto como consequência dos princípios que regem a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e igualdade, na qual é considerado o amor e carinho existente entre os indivíduos, na busca de uma realização de cada um deles em particular. Segundo Dias (2015) o princípio fundamental do direito de família é a afetividade, na qual traz estabilidade para as relações de afetividade, e na comunhão de vida, em virtude do caráter patrimonial ou biológico.

Logo, o abandono afetivo é caracterizado pela ausência de afeto, e a falta de apoio emocional para o indivíduo tanto psicológico quanto socialmente. A obrigação do afeto ainda não é presente nos textos da legislação, mas mesmo assim trazem obrigações, sob pena se haver a infração da lei. A norma que fala sobre o assunto está no art. 227 da Constituição Federal de 1988:

O art. 227 diz que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988 *online*).

Evidenciando assim, que o afeto tende a estar presente em todos os âmbitos, da mesma forma é dever dos pais criar os filhos estando presente o afeto, o problema da falta de afeto se estende tanto para os filhos quanto aos pais ou responsáveis legais. Na perspectiva de Cunha (2009, *online*) essa noção é basicamente a “ausência de afeto entre pais e filhos, em que estes buscam por intermédio do judiciário a reparação desta lacuna de afetividade existente em sua vida”.

Dias (2015, p. 97) completa que: “[...] O conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade”.

Neste linear pode-se demonstrar que juridicamente ocorre o abandono afetivo quando há a abstenção por parte de alguém de forma negligente à uma pessoa ou em alguma situação específica onde ocasiona consequências judiciais. É quando não há o apoio, cuidado ou participação e o respeito aos direitos da personalidade, como conviver no âmbito da família.

Como dito por Azevedo (2004, p. 14):

[...] O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar,

o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença.

Esse tema começou a crescer exponencialmente tendo em vista a importância da afetividade, onde começou a ser citado doutrinariamente e foi sendo reconhecida pelos tribunais e sendo objeto de decisões judiciais, além de diversas relações jurídicas. Tendências do direito de família indicam o afeto como relevante a ser considerado juridicamente, estando os julgadores cientes do seu valor nas relações familiares. Logo, segundo Maria Helena Diniz a afetividade é “corolário do respeito da dignidade da pessoa humana, como norteador das relações familiares e da solidariedade familiar” (DINIZ, 2012, p.38).

No âmbito jurídico é difícil provar o abandono afetivo, sendo ainda uma lide bastante discutida conforme sustenta Lôbo:

[...] A socio afetividade como categoria do direito de família tem sistematização recente no Brasil. Esse fenômeno, que já era objeto de estudo das ciências sociais e humanas, migrou para o direito, como categoria própria, pelos estudos da doutrina jurídica especializada, a partir da segunda metade da década de 1990 [...]. Nenhum direito estrangeiro avançou nessa matéria tanto quanto o direito brasileiro, inicialmente na doutrina e, depois, na jurisprudência, especialmente a do STJ (2011, p. 644-645).

Necessário ressaltar que afetividade vem junto como um princípio jurídico de grande valorização nas relações familiares atuais, cuidando do dever da mútua assistência entre os pais e os filhos, equiparando todos os tipos de relações familiares, e tratando o dever familiar tanto de crianças quanto a de idosos também. Esses direitos decorrem como dito por Simões (2007, *online*) da existência de amor e afeto entre os membros da família.

A família é de extrema importância para a felicidade do ser humano e o seu desenvolvimento social, pois contribui significativamente para o crescimento saudável e afetivo que é necessário para construção familiar, logo o afeto é de grande importância nas relações desenvolvidas entre os pais e os filhos. Podendo se destacar a origem biológica que deixou de ter suma importância para caracterizar a família, pois os laços biológicos e sanguíneos foram substituídos pelo afeto (DIAS, 2011).

Assim como Pessanha (2011, p.1) diz:

[...] o afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma só família, mas um laço que une pessoas com a finalidade de garantir à felicidade de todas as pessoas pertencentes aquele meio, ocasionando, assim, o norte de cada família, já que a afetividade é como princípio norteador das famílias contemporâneas.

Logo, o afeto é a troca pessoal entre pessoas que advém das relações que possibilitam a revelação de sentimentos como amor, carinho, cuidado e prestação ao outro, com a consequência de construir o caráter pessoal de cada um o afeto é necessário, pois ele molda a personalidade, e a forma de convivência dos indivíduos socialmente. Possuindo um papel que determina o processo de aprendizagem do ser humano, na qual influencia no crescimento cognitivo, potencializando a revelação dos sentimentos em relação ao ambiente e as pessoas ao seu redor. Segundo Madaleno, “o afeto é a mola propulsora dos laços familiares e as relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana” (MADALENO, 2018, p. 145).

Um exemplo claro do quão importante é o afeto nas formações da família, é a paternidade socioafetiva, que as vezes é mais reconhecida que a biológica, esse é o pensamento de Madaleno (2013) que enfatiza que a afetividade tende a estar presente na filiação e no parentesco, não necessariamente os vínculos consanguíneos irão se sobrepor a ligação afetiva, podendo até prevalecer sobre aqueles.

De acordo com Dias (2016, p.52):

[...] o direito ao afeto está muito ligado ao direito fundamental à felicidade, ou seja, é necessário que o Estado crie garantias que provejam à sociedade aspirações ligadas à felicidade, uma delas seria o direito ao afeto, o qual é bem grande a importância para a dignidade da pessoa humana.

Para que as relações afetivas ocorram bem, entre a família, é necessário a troca de afeto, tanto sentimentos positivos como amor, quanto sentimentos de ordem negativa tal como a agressividade, é essencial para que os indivíduos possam ter boas experiências ou desagradáveis, sendo um processo essencial para o experimento de sentimentos que contribuem para formar a personalidade dos

indivíduos. Em decorrência da falta de afeto pode ser pedido indenização por abandono material, moral, psíquico, pois a família é o grupo social onde o principal elemento é a afetividade demonstrando afeto no cuidado, no amor e nos ensinamentos. (GOEDERT; CARDIN, 2011)

2.2 Espécies de abandono afetivo

O abandono afetivo tratado no tópico anterior possui diversas vertentes, são muitos os tipos de abandono afetivo que veremos a seguir. São estes divididos em: Abandono Afetivo Inverso, Abandono de Incapaz, Abandono Digital, Abandono do Lar, Abandono Intelectual, Abandono Material.

Acerca do Abandono Afetivo Inverso é necessário ressaltar a caracterização dele pelo abandono familiar às avessas, devido aos idosos serem abandonados pelos seus descendentes. É determinado pela falta de cuidado dos filhos em relação aos pais, os valores jurídicos acabam sendo atribuídos a responsabilidade dos filhos com os pais, possui sua origem na omissão por parte dos filhos com seus genitores de acordo com a legislação vigente.

Para melhor entendimento sobre o abandono afetivo inverso, de acordo com o conceito dado pelo Desembargador Jones Figueiredo Alves (2013):

[...] Diz-se que abandono afetivo inverso a inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família. O vocábulo 'inverso' da expressão do abandono corresponde a uma equação às avessas do binômio da relação paterno-filial, dado que ao dever de cuidado repercussivo da paternidade responsável, coincide valor jurídico idêntico atribuído aos deveres filiais, extraídos estes deveres do preceito constitucional do artigo 229 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual "[...] os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade". (IBDFAM, 2013, p.2).

Os casos de abandono em sua maioria acontecem dentro do âmbito familiar, mesmo que não falte assistência material e moral aos idosos em cuidados específicos, o abandono afetivo não é impossível na família, e possui uma pequena visualização em relação a sociedade, que se abstém em perceber essas questões, e deixam de saber o que de fato ocorreu (VIEGAS; BARROS, 2016).

Os genitores idosos devem ser vistos como indivíduos que se encontram em situações que necessitam de cuidados especiais, possuem vulnerabilidade e os cuidados diários são precisos para sua realidade. Visto que Rodrigues (2019) possui essa ideia e complementa mostrando que as contravenções dos direitos aos idosos sejam resolvidas com mais firmeza, e rigor, do que em relação aos indivíduos não vulneráveis.

Na aplicabilidade da responsabilidade civil segundo Calixto (2018), dar-se-á quando o filho atua com uma prática negativa ao seu genitor, e ocorre a omissão na qual não há o cuidado de forma apropriada, sem dar afeto, amparo e atenção. Ainda que o filho não tenha o intuito de abandonar o idoso, este pode exigir indenização ao seu filho, devido a omissão, sendo clara a conduta omissiva por não ter sido amparado o seu ascendente.

Segundo Lima (2015) no abandono afetivo inverso a violência que ocorre psicologicamente é feita de diversas maneiras, como discriminação, preconceito, agressões tanto físicas, verbais e psicológicas, inclui-se a omissão dos familiares por não darem os cuidados necessários aos pais, atrapalhando o desenvolvimento físico, social e emocionalmente, como resultado ocorre a tristeza, doenças e isolamento constantemente.

O Abandono de incapaz pode ser caracterizado como um delito que se encontra tipificado no artigo 133 do Código Penal, é necessário primeiramente separar pela compreensão que os termos abandono e incapaz possuem, tendo o termo abandono o significado de desmazelo, descuido, enseja no desamparo da pessoa. E o incapaz nesse caso é aquele que se encontre sendo cuidado, e possui a incapacidade de defesa dos riscos que vem do abandono, a incapacidade pode ser tanto corporal ou mental, duradoura ou temporariamente. Demonstra-se tipificado

abaixo: “Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono: Pena - detenção, de seis meses a três anos”. (BRASIL, *online* 1940).

Via de regra o incapaz de acordo com o Código Civil (BRASIL, *online*, 2002), são aqueles menores de 16 anos, que por enfermidade ou deficiência, quando não possuírem o mínimo discernimento possível para prática de atos, mesmo que transitoriamente não puderem exprimir suas vontades. E relativamente incapazes alguns dispostos no código. Como explicitado a seguir:

Art. 3 - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos. [...]

Art. 4 -São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos. (BRASIL, *online*,1940)

Segundo Aníbal Bruno (1966, p.241-242), o afastamento da vítima “não é de essencial necessidade. Basta apenas que o agente não lhe preste socorro ou não dê a assistência, como deveria ser feito, criando uma situação de perigo”, logo não é necessário o afastamento do cuidador em relação ao incapaz para que caracterize o abandono.

O abandono de incapaz na maioria das vezes consiste em deixar a vítima sem o amparo necessário, sem assistência, expondo-a ao perigo, sendo que há algum motivo pelo qual não consegue cuidar-se por conta própria, e não possui condições de se defender sozinha. Significa que o abandono da pessoa que está sob o seu cuidado, vigilância ou a guarda., segundo Delmanto (2016, p. 484), “trata-se de crime próprio, exigindo-se que o agente tenha especial relação de assistência com o sujeito passivo (cuidado, guarda, vigilância ou autoridade)”.

O abandono digital caracteriza-se pela negligência dos pais em relação aos seus filhos na utilização da internet. Segundo Silveira (2020, p.1) o abandono é relacionado à desatenção dos pais acerca do uso da internet, e os riscos trazidos as

crianças por conta do abandono digital são muito grandes como por exemplo a coleta e armazenamento de dados. Assim, entende-se que o “abandono digital é a ausência do dever legal de cuidado dos pais ou responsáveis no que tange à privacidade e segurança dos seus filhos menores de idade no universo virtual”.

De acordo com Vatanabe (2017, p. 38):

[...] a negligência para com as crianças e adolescentes no meio digital, perante o descaso quanto ao monitoramento do conteúdo acessado pelos filhos ou ainda quanto à orientação para o usufruto do recurso digital de forma saudável, caracteriza abandono digital.

Segundo Jhonyson e Carolina (2022, p. 40,41) ao seguir um caminho de permissividade, as relações parentais acabam solidificando uma base pautada na omissão, na qual abre as portas para que seus filhos em sua vulnerabilidade, sejam vítimas como resultado do abandono virtual sofrido. Sendo de extrema periculosidade a ausência de supervisão dos pais acerca do que é consumido pelos seus filhos, sendo condenável a conduta omissiva dos pais e responsáveis.

Segundo Pinheiro (2014, p. 1) “A negligência parental chega perto do conluio por omissão, já que são os pais que fornecem os recursos que acabam sendo usados para machucar a criança”.

[...] Abandono digital é a negligência dos pais com relação à segurança dos filhos no ambiente virtual. O alcance da internet, sobretudo o impacto das redes sociais, pode gerar efeitos nocivos diante da vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes (PINHEIRO,2017, p.1 *apud* MARUCO; RAMPAZZO, 2020, p.48).

Outra definição é a de Klunck e Azambuja (2019, p.3), na qual é caracterizado o abandono pela omissão e a desatenção advinda dos pais segundo a segurança dos filhos no ambiente virtual. Devido ao descaso que há no monitoramento dos conteúdos exibidos, e a falta de interesse que há em saber com quem possuem interação, junto com a desatenção pelo uso exacerbado dos meios digitais.

Segundo Radaelli e Batistela (2019) quando não ocorre o cuidado, e as crianças ficam à mercê de suas intuições acontece o abandono digital. Por fim,

Ferreira (2021, p. 82) ressalta que: “É possível afirmar que o abandono digital se dá quando crianças e adolescentes são excessivamente expostos ao ambiente virtual sem a devida fiscalização, orientação e limitação dos pais ou responsáveis”.

Um outro tipo de abandono é o abandono de lar, na qual de acordo com a definição de Moraes (2017, p. 205) é quando há o afastamento do lar conjugal, ou ainda o desamparo familiar. Na percepção de Gonçalves (2015, p. 530), para que ocorra abandono do lar é necessário que seja de maneira voluntária e injustificada, não podendo ser de forma compulsória. Anna Larissa (2022, p. 9, 10) demonstra que quando interpretado no sentido de desamparo da estrutura familiar, pode ser utilizado como forma de conferir a segurança aos que foram deixados, como consequência a possibilidade da indenização por danos morais.

A modalidade de abandono intelectual consiste no abandono ocorrido nos estudos primários dos filhos pelos pais, deixando de propiciar sem justa causa a educação básica. Este crime recai na omissão dos pais acerca das providências que necessitam para prover aos seus filhos, tanto na idade escolar, quanto na educação primária que se estende até o ensino fundamental completo. O objeto jurídico penal neste caso é o interesse do Estado na instrução primária das crianças, sendo assim o Estado determinou um artigo na intenção de proteger as crianças contra esse crime que infere na assistência familiar. (PRADO, 2011, p. 774).

Tal prestação de direito é enquadrada no artigo 246 do Código de Processo Penal: “Art. 246. Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena – detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa”.

Por fim, a prestação material consubstancia-se pelo amparo financeiro, profissional ou econômico, compreende-se juntamente pela prestação de alimentos, quando ocorre a falta da assistência mútua caracteriza o delito de abandono material, que se encontra no art. 244 do CP, a falta dessa assistência às vezes pode ser suprida pela propositura da ação de alimentos. (MALUF, 2021, p. 185)

2.3 Diferença entre o abandono material e o abandono afetivo

O abandono material pode ser configurado como crime, devido a omissão injustificada na assistência no âmbito familiar de acordo com a tipificação do artigo 244 do Código Penal (BRASIL, 1940). Podendo resultar numa prisão civil devido a inadimplência do dever de cuidados básicos segundo a obrigação assistencial que esse artigo traz:

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003).

Segundo Vasconcelos (2022, p. 12): “O abandono material é um crime caracterizado pela omissão injustificada na assistência familiar, ou seja, a sonegação de provimento de subsistência”. Quando a pessoa responsável pela subsistência de um indivíduo deixa de auxiliar para a ajuda do mesmo, deixando esse indivíduo em situação difícil, não o proporcionando meios necessários para seu sustento ou com a perecendo com a obrigação de alimentos. Demonstra-se que quando há a falta de prover, com a recusa voluntária e injustificada da não subsistência de descendente ou ascendente, sem justa causa, havendo o dolo específico o agente responderá pelo crime, ou mesmo deixando de socorrer ascendente ou descendente enfermo.

Madaleno e Barbosa destacam que:

O crime de abandono material trata-se de ato ilícito omissivo próprio e permanente, importando em tipo penal misto por estabelecer mais de uma conduta incriminadora, apresentando três figuras delituosas, que desdobram em: (a) deixar de prover à subsistência; (b) deixar de efetuar o pagamento de pensão alimentícia; (c) deixar de socorrer descendente ou ascendente enfermo (2015, p.139).

O abandono afetivo não se confunde com o material, o afetivo está baseado na ausência da participação dos genitores, cuidadores à necessidade do afeto. Em contrapartida, o abandono material, se liga à ausência da participação em questões econômicas, e de cunho financeiro. Segundo Hinoraka (2006, p.4) o abandono afetivo é configurado pela “omissão dos pais, ou de um deles pelo menos relativamente ao dever de educação, entendido este na sua acepção mais ampla, permeada de afeto, carinho, atenção, desvelo.”

2.4 Consequências do Abandono afetivo

Como foi abordado anteriormente, o abandono afetivo é a falta de amor, de afeto e convívio que acarretam diversos problemas familiares, com grandes consequências na vida e no desenvolvimento de quem sofre o abandono. De acordo com Dias (2015, p.97 e 98) a falta do convívio inicialmente acarreta problemas psicológicos e traumas, devido ao rompimento que ocorre com o elo afetivo, podendo gerar sequelas psicológicas que comprometem o desenvolvimento saudável, causando danos também a personalidade. Às vezes sendo incuráveis os danos ocasionados, é necessário o reparo destes.

Esses danos trazem diversos problemas para vida adulta, como o medo de abandono, segundo a Teoria do Esquema de Jeffrey Young “desconexão e rejeição”, desconfiança, abuso, vergonha, isolamento, dentre outros sintomas.

Nessa perspectiva afirma:

Dentre os inescusáveis deveres paternos figura o de assistência moral, psíquica e afetiva, e quando os pais ou apenas um deles deixa de exercitar o verdadeiro e mais sublime de todos os sentidos da paternidade, respeitante a interação do convívio e entrosamento entre pai e filho, principalmente quando os pais são separados ou nas hipóteses de famílias monoparentais, onde um dos ascendentes não assume a relação fática de genitor, preferindo deixar o filho no mais completo abandono, sem exercer o direito de visitas, certamente afeta a higidez psicológica do descendente rejeitado. (DIAS, 2009, p. 21).

A reparação dos danos causados começou a invocar a responsabilidade civil em virtude do abandono afetivo, diante de um novo cenário de direitos há a possibilidade de o Direito Familiar entrar no âmbito da responsabilidade civil. Ressalta Maria Helena (2015, p.33) que um genitor ausente, na qual não cumpre suas responsabilidades familiares, é enquadrado nos atos ilícitos, tendo sido descumprido os deveres parentais frente ao filho, em caso de não cumprimento de tais deveres serão condenados por sanções pecuniárias. Para que venha a obter a responsabilidade civil sobre esse assunto e que o dano venha a ser ressarcido é necessário a análise do caso concreto, levando em consideração o estado em que o indivíduo está, e os danos que ocorreram pela negligência, do genitor ou cuidador.

Segundo Diniz (2010, p. 36) a responsabilidade civil é a aplicação de algumas medidas na qual fica obrigada a pessoa a reparação de um dano moral ou patrimonial que foi causado a terceiros por conta do ato praticado por ela mesma, pela pessoa por quem ela responde, ou algo pertencente a ela, ou apenas por simples imposição legal.

Sendo assim, outra definição clara:

Em princípio toda atividade que acarreta um prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar. Haverá, por vezes, excludentes, que impedem a indenização, como veremos. O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar. Desse modo o estudo da responsabilidade civil abrange todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar. Os princípios da responsabilidade civil buscam restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado. Um prejuízo ou dano não reparado é um fator de inquietação social. (VENOSA, 2009, p.1)

Porém, como amar não constitui uma obrigação, na maioria das decisões do STJ não reconhecem a ausência como ato ilícito. De acordo com o Ministro Fernando Gonçalves (2005) “como escapa ao arbítrio do Judiciário obrigar alguém a amar, ou a manter um relacionamento afetivo, nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização pleiteada”, sobre ação proposta em 2005 pelo Tribunal de Alçada de Minas Gerais.

Sendo assim, sem incidência de ato ilícito o acórdão foi emendado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido. (BRASIL, 2005, STJ, 4ª Turma)

Por fim, é necessário ressaltar que em cada indivíduo o abandono afetivo provoca danos diferentes, cada um reage de formas diferentes. Segundo Cristina (2018, p.1) o tema sobre abandono afetivo é novo, seu conceito é demonstrado pela

ausência afetiva dos pais para com os filhos, onde ocasiona danos psicológicos, que vão desde conflitos sociais, distúrbios de comportamento até os déficits no desenvolvimento cognitivo. Logo, alguns podem ter dificuldades de relacionar, falta de confiança por medo do abandono, insegurança, ansiedade, depressão, e até transtornos de personalidade, são consequências do abandono.

CAPÍTULO III – ABANDONO AFETIVO DE IDOSOS COM ALZHEIMER

O presente capítulo vem com o intuito de agregar os capítulos anteriores, fazendo a junção entre o abandono afetivo em decorrência da doença de Alzheimer que acomete os idosos, abrangendo a responsabilidade civil diante dessas questões.

3.1 Aspectos gerais da doença de Alzheimer

A doença de Alzheimer, também conhecida pela sigla DA é o tipo mais comum de demência degenerativa, é caracterizada pela histologia patológica como a perda sináptica significativa e a morte de neurônios nas regiões do cérebro que exercem as funções cognitivas, entre elas o córtex cerebral, o córtex entorrinal, o hipocampo e estriado ventral. Frequentemente o Alzheimer está associado à idade, cujas manifestações cognitivas e neurológicas são resultado em uma deficiência progressiva eventualmente incapacitação. Em primeiro estágio possui a deficiência de memória recente, e as lembranças distantes são preservadas até um certo momento da doença (ZHAO; TANG, 2002; JANUS; WESTAWAY, 2001; SELKOE, 2001).

Inicialmente a doença afeta a formação do hipocampo, a memória central a curto prazo, logo após o comprometimento de áreas corticais associativas. Além do comprometimento da memória, são afetadas a atenção, capacidade de raciocínio, a atenção, capacidade para resolução de conflitos, e habilidades básicas para o desempenho do dia-à-dia. É visível o processo de alteração progressiva e variável, é de fácil caracterização os estágios do processo de demência mesmo com as diferenças que possam existir são claros os estágios leves, moderados e severos. (RASKIND, 1995).

Os sintomas, são normalmente acompanhados por distúrbios no comportamento, tais como agressividade, hiperatividade, depressão, irritabilidade e alucinações, podem aparecer também sintomas como a apatia, lentificação, dificuldade de se concentrar, a perda de massa corporal, agitação e insônia, porém não possui um padrão determinado para todos os indivíduos (EASTWOOD, 1996).

As pessoas que possuem a doença de Alzheimer perdem aos poucos sua orientação temporal e espacial pois a evolução é lenta e progressiva, há o esquecimento do que acabaram de dizer ou fazer. A doença começa a se manifestar aos poucos, mas geram diversas demandas, o que torna o cuidado com o indivíduo uma tarefa bastante desgastante e desafiadora, principalmente se estender por um longo período. Pois quem é afetado pela doença necessita de cuidados constantemente e bastante complexos (CAYTON; WARNER; GRAHAN, 2000).

Segundo Gomes-Isla; Trice e Mckeel et al. (1996, p.16)

[...] A progressão da doença leva a perda dos prolongamentos neuronais e comprometimento de seu entorno, à atrofia cerebral, com diminuição no peso e volume do cérebro. Ocorre o comprometimento da conectividade, metabolismo e a capacidade de recuperação neuronal. A morte neuronal por apoptose, a perda sináptica e as modificações estruturais vão trazendo os sinais clínicos e a evolução inexorável e lenta da doença. São diversos os mecanismos que levam à degeneração, com importantes distúrbios celulares, envolvendo a estrutura, o metabolismo e a função de proteínas, sejam geneticamente determinados ou modificados por fatores patológicos ou ambientais.

Trata-se de uma doença que avança progressivamente e de forma variável, podendo ser dividida em estágios degenerativos, nomeadamente leve, moderado e grave, embora existam diferenças individuais a serem consideradas. O estágio leve costuma durar entre dois e três anos, apresentando sintomas vagos e difusos, como perda de memória episódica e dificuldade significativa em aprender novos eventos. (GALLUCCI, TAMELINI, & FORLENZA, 2005).

A doença pode ser dividida em alguns estágios, o primeiro é o inicial, onde começa a aparecer os sintomas, alterações não tão perceptíveis de memória, como o esquecimento de números, nomes, há a dificuldade de manter a atenção e desorientação nos ambientes. Já no segundo estágio, já ocorre a supervisão do

indivíduo em determinadas atividades. Pois há a perda de funções, noções de tempo, memórias recentes, percepção de estímulos são prejudicados, tátil, visual e auditivo. (LEMOS et al., 2012; GUERREIRO; CALDAS, 2001).

São comuns também problemas de insônia, por conta da dificuldade de diferenciar o dia da noite. Esses indivíduos também deixar de realizar suas atividades diárias sozinhos pois não são mais capazes devido aos seus movimentos descoordenados e sem precisão. Como consequência as mudanças de humor se tornam frequentes deixando-os agressivos, e falando frases repetitivas o tempo inteiro. (LEMOS et al., 2012; GUERREIRO; CALDAS, 2001).

O último estágio da doença, já em estágio avançado é de extrema dificuldade, pois a pessoa perde praticamente todas as suas habilidades de cognição, tornando-se dependente totalmente de seus familiares ou de seus cuidadores, além disso suas atividades psicomotoras desaparecem, ficam restritas devido á rigidez dos músculos e articulações, podendo aparecer também problemas para comer, dificuldade em mastigar e engolir. (LEMOS et al., 2012; GUERREIRO; CALDAS, 2001).

Na fase grave é normal que o portador esteja acamado, possua dor e dificuldade para respirar, sintomas que normalmente se associam a desidratação, caquexia, afecções cardiovasculares e infecções respiratórias, sendo essas causas que comumente levam a morte na Doença de Alzheimer (HENDRIKS et al., 2014).

Ruth Alcala (2017, p.171-178) demonstra métodos para o tratamento da doença:

[...] para o tratamento da Doença de Alzheimer leve e moderada, utiliza-se os seguintes inibidores: acetilcolinesterase, donepezil, rivastigmina e galantamina (tratamento sintomático da DA), já nos casos de Doença de Alzheimer grave é utilizado a memantina (melhorar a função da memória). Os medicamentos mencionados acima têm implicações positivas na doença. De acordo com o autor, os medicamentos, até este momento não retardam, interrompem ou revertem o caso da Doença de Alzheimer (ALCALA, 2017).

Completa Dias (2020) que alguns estudos feitos apontam resultados

positivos da fisioterapia realizada frequentemente, a fim de trabalhar o funcionamento e a cognição de pessoas com Alzheimer, para proporcionar uma qualidade de vida ao paciente com DA os exercícios fisioterapêuticos são de grande importância para diminuição de quedas e a localização do espaço.

Em resumo, a Doença de Alzheimer se caracteriza pela deterioração das funções neuropsiquiátricas e cognitivas superiores, com manifestações de alterações comportamentais e de personalidade. Isso interfere na capacidade do indivíduo de realizar suas atividades diárias normais. Nos estágios finais da doença, a pessoa se torna apática e sua função motora é completamente comprometida. (DAILY, 2004)

3.2. Abandono afetivo inverso

O abandono afetivo inverso é um instituto que adentra o direito de família, inicialmente deve-se abordar a definição do abandono afetivo e após demonstrar sua prática inversa. Logo, de acordo com Gabriela Soares, o abandono afetivo baseia-se na omissão do pai ao cumprir os deveres com seus filhos em decorrência da família. Segundo ela, é necessário destacar o dever de prestar assistência moral à prole, afeto, atenção, educação, carinho (MACHADO, 2022).

De acordo com Alves (2013) o abandono afetivo inverso é caracterizado pela falta de demonstração de afeto, ou seja, uma situação em que os filhos deixam de cuidar de seus pais na idade avançada. Diante desse tipo de abandono, o autor percebe a importância de valorizar o dever de cuidado, visando proporcionar segurança jurídica para a proteção da solidariedade familiar e o bem-estar emocional da família. Portanto, tem-se o afeto como fundamento e princípio norteador das relações familiares, e da mesma forma que a solidariedade e o respeito, integra uma esfera de valores e interesses indispensáveis à integridade física e moral do indivíduo. (DAILY, 2004).

Da mesma forma que há o abandono afetivo dos pais para com os filhos, tal abandono pode ocorrer de maneira ascendente, quando os filhos é que deixam de auxiliar os pais idosos e assim abandonando-os, deixando-os desamparados. É a falta de cuidado ou amparo, negligência afetiva dos filhos aos genitores idosos, que resulta numa omissão do dever de cuidar. É definido pelo inadimplemento dos deveres de

cuidado e do afeto dos descendentes para os ascendentes conforme artigo 229 CF. O conceito do abandono afetivo inverso é dado como a falta de cuidados dos filhos em relação aos seus pais. (DIAS, 2015; LIMA; MOTA, 2019).

Expressamente tipificado: “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. (BRASIL, *online*,1988).

Segundo está expresso no artigo 3º do Estatuto do Idoso concomitantemente:

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, *online*,2003).

Mesmo explícito nas leis, sobre o cuidado com os idosos, vários filhos não cumprem com essa função e os deixam desamparados, pois a demonstração de carinho, afeto e atenção dos filhos com os pais é de necessária importância, e mesmo que não possua o afeto, é necessário no mínimo a obrigação de cuidar respaldada por lei.

Oliveira (2018) ressalta que “Assim, é saliente que o abandono afetivo inverso não possui o escopo de obrigar aos filhos a amarem seus pais idosos, mas possui como verdadeiro fim a proteção dos indivíduos acobertados por maior vulnerabilidade, como os menores e os próprios idosos”. Sendo assim há uma obrigatoriedade entre a relação dos pais e filhos, ambos devem cumprir a regra. (OLIVEIRA apud ANDRADE e LEITE, 2018, p.124).

Como foi abordado em tópicos anteriores há uma corrente que entende que a responsabilização afetiva é uma obrigação de amor, por outro lado há a corrente que o abandono afetivo é incluído na responsabilidade civil, na qual o autor deve responder civilmente pelos seus atos segundo o dano causado. Mas segundo majoritariamente defendida para que haja a indenização é devido que a conduta seja ilícita. Sendo assim:

[...] reconhecer a indenizabilidade decorrente da negativa do afeto produziria uma verdadeira patrimonialização de algo que não possui tal característica econômica, subvertendo a evolução natural da ciência jurídica, retrocedendo a um período em que o ter valia mais do que o ser. No entanto, o mesmo autor pondera que, em que pese a negativa de afeto entre pai e filho não dê ensejo a uma indenização por dano moral, devendo-se utilizar os mecanismos dispostos pelo 37 Direito de Família para a solução do caso, é possível que este abandono enseje um dano material, por exemplo, quando desta negligência advier traumas que demandam tratamento psicológico. Nestes casos o dano é tão somente de ordem patrimonial, gerando uma indenização, com base no ressarcimento integral. (FARIAS; ROSENVALD, 2010, p.90-92).

Dentre a outra corrente majoritária abordada Cristiano e Nelson alegam que condenar ao pagamento da indenização pode ser uma forma de acabar com a intenção de receber o afeto do ausente, logo que as mágoas, ressentimentos e frustrações surgirão de qualquer maneira no processo judicial, acabando com qualquer possibilidade de aproximação. (FARIAS; ROSENVALD, 2010).

Da mesma forma que Pablo S. e Rodolfo Pamplona dizem que se há a indenização financeira o afeto tende a ser visto de forma pecuniária, quebrando essencialmente o afeto. Acerca do posicionamento dos tribunais superiores sobre o abandono afetivo de idosos está intimamente relacionado a responsabilidade civil, a seguir pode-se demonstrar uma publicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, demonstrando seu posicionamento:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PESSOA IDOSA DIAGNOSTICADA COM MAL DE ALZHEIMER. FILHOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARTICULARES DE ASSISTÊNCIA E CUIDADOS. CUIDADORA DE IDOSO. ÓBITO DO IDOSO AMPARADO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. PROFISSIONAL. LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA DE DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. FRAUDE COM O OBJETIVO DE OBTÉR VANTAGEM FINANCEIRA INDEVIDA. PENSÃO POR MORTE DO SERVIDOR. POSTULAÇÃO. DECLARAÇÃO FALSA INSERTA NA CERTIDÃO DE ÓBITO. PROVAS FÁTICAS E DOCUMENTAIS. ELISÃO DO VÍNCULO. SIMULAÇÃO DE SITUAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. EVIDENCIAÇÃO. CUIDADORA CONTRATADA. ATO CONTRÁRIO À BOA-FÉ. COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. CARACTERIZAÇÃO. FILHOS. DANOS MORAIS. FATO GERADOR. INEXISTÊNCIA. ABORRECIMENTOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O RESULTADO DANOSO. DEVER DE PRESTAÇÃO DE AUXÍLIO/AMPARO AOS

PAIS NA VELHICE. NEGLIGENCIAMENTO. ABANDONO AFETIVO. QUALIFICAÇÃO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. REJEIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA ORIGINALMENTE FIXADA (CPC, ART. 85, §§ 2º e 11). (STF. 1ª Turma. AI 864689 AgR/MS e ARE 951257 AgR/RJ, rel.orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 27/09/2016 (Info 841).

Segundo o posicionamento acima, demonstra-se que houve a responsabilização por danos morais aos filhos. Na qual a autora é pessoa idosa e portadora da doença de Alzheimer, e não recebeu os cuidados necessários de sua cuidadora que foi contratada por serviços particular vindo a óbito. Foi caracterizado um ato ilícito pelos filhos que contribuíram para o resultado. Pois é necessário o cuidado com os pais como dito no artigo 229º, o entendimento demonstra a negligência que houve e a pretensão de indenizar.

Da mesma forma que Tartuce (2015) defende a ideia de responsabilização civil no contexto familiar e a sua efetivação por meio do uso do instituto da indenização por abandono afetivo. Essa posição é justificada com base na consideração do ato ilícito estabelecido no artigo 186 do Código Civil de 2002, o qual estipula: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

3.3 Abandono afetivo de idosos com Alzheimer

O abandono afetivo inverso se refere à situação em que os filhos abandonam emocionalmente seus pais, uma ocorrência que geralmente acontece na velhice, onde deixam de oferecer cuidado, atenção e apoio aos seus progenitores. De acordo com a entrevista ao Instituto Brasileiro de Direito de Família, o Desembargador conceituou o termo como:

Diz-se abandono afetivo inverso a inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família. O vocábulo ‘inverso’ da expressão do abandono corresponde a uma equação às avessas do binômio da relação paterno-filial, dado que ao dever de cuidado repercussivo da paternidade responsável, coincide valor jurídico idêntico atribuído aos deveres filiais, extraídos estes deveres do preceito constitucional do artigo 229 da Constituição Federal de

1988, segundo o qual [...] os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade. (ALVES, 2013)

O abandono para Minayo (2006, p. 41): “é uma das maneiras mais perversas de violência contra pessoa idosa e apresenta várias facetas”, essa forma de abandono se consubstancia de muitas maneiras, como a privação do convívio com a família e a sociedade, o que desperta o sentimento de solidão e isolamento.

Como dito por Dias (2013), a definição de idoso possui um tom pejorativo. Ainda cercado de desprestígio considerado até como uma ofensa. São diversas as expressões que são utilizadas para identificar aqueles que apenas deixaram de possuir a plena capacidade competitiva na sociedade, tais como: melhor idade, terceira idade, adulto maduro, adulto maior entre outros.

De acordo com Zimerman (2000) o processo de envelhecer implica várias alterações no indivíduo, incluindo aspectos físicos, psicológicos e sociais. Essas alterações são naturais e ocorrem gradualmente. É importante ressaltar que essas transformações gerais podem ocorrer em idades mais precoces ou avançadas, e em diferentes graus, levando em consideração as características genéticas de cada pessoa e, principalmente, o estilo de vida de cada indivíduo.

O envelhecimento traz consigo várias doenças crônicas, que é uma das causas da incapacidade e dependência dos idosos. Logo a doença de Alzheimer é um tipo de condição demencial que tem impacto no idoso, resultando na deterioração de sua saúde física, mental e social, culminando em uma dependência total durante as fases avançadas da doença (PINTO et. al., 2009).

Devido a DA se dar por um processo de perda da estrutura e do funcionamento dos neurônios, de forma irreversível, caracterizando-se por perdas cognitivas significativas e alterações no comportamento, essa evolução deteriorante faz com que cada mais o doente seja dependente de cuidados, devido a perda de sua autonomia que cada vez mais impossibilita realizar suas atividades cotidianas, sendo necessário um cuidador (CRUZ; HAMDAN, 2008).

Uma das situações mais desafiadoras para um cuidador é quando o próprio

idoso sofre da demência de Alzheimer, pois essa doença priva o idoso de sua memória, capacidade de pensar, traços de personalidade, autonomia e o torna totalmente dependente. Essa condição impacta diretamente a dinâmica familiar, à medida que os membros vão testemunhando a progressiva deterioração cognitiva, emocional e física do familiar doente. Indivíduos com demência perdem completamente sua independência e passam a depender inteiramente de outra pessoa para realizar atividades diárias. Geralmente, são os familiares mais próximos que assumem esse papel de cuidadores. (PERA, 2012).

Normalmente os cuidadores acabam se sobrecarregando em decorrência dos problemas causados pela demência (GRAFSTROM et al., 1992; TAUB et al., 2004). Uma das características do paciente com doença de Alzheimer é a demanda por uma supervisão cada vez maior, o que gera fatores estressantes para o cuidador. Segundo discorre Seima e Lenard apud Lima (2018):

Portanto há a necessidade de considerar que a doença de Alzheimer tem um impacto diferente, diante de cada família, em que cada familiar que presta os cuidados diretos ao idoso vivencia dificuldades de forma com que não tenha muita interferência na percepção do idoso, é zelado o seu bem-estar e a boa condição do cuidado.

Segundo os efeitos da doença fazem com que os cuidados sejam importantes, tornando o cuidador de extrema importância, porém o sentimento de sobrecarga ao realizar uma quantidade exagerada de tarefas tem um grande potencial para gerar estresse e diversos efeitos negativos. Assim, ao compreender o idoso com Doença de Alzheimer, a quantidade de cuidados necessários devido à doença e o impacto na vida do cuidador familiar, é possível ter uma noção da extensão dos problemas enfrentados pelas famílias no dia a dia, o que aprimora o conhecimento para o planejamento de ações abrangentes na área da saúde. Essas ações devem levar em consideração a variedade de aspectos relacionados ao envelhecimento e buscar soluções para minimizar os efeitos prejudiciais dessa neuropatologia tanto para o paciente quanto para sua família. (LUZARDO et al., 2006).

Como dito por Caldeira e Ribeiro (2004, p. 04) “Por mudar profundamente o cotidiano das famílias, a Doença de Alzheimer é considerada como uma doença familiar. A carga de ministrar cuidados torna os familiares vítima da doença, espoliando suas reservas, incertezas e a imprevisibilidades abala sua moral e crença

de que estejam proporcionando um cuidado digno ao seu familiar”. Está amplamente reconhecido que o cuidado de um idoso com uma doença crônica desperta uma gama de sentimentos contraditórios em um curto espaço de tempo. Esses sentimentos podem incluir amor e raiva, paciência e intolerância, carinho e tristeza, irritação, desânimo, pena, revolta, medo, insegurança, solidão, dúvida e medo da morte do idoso. Em suma, essa situação gera dilemas e conflitos interpessoais. (SILVEIRA, CALDAS, CARNEIRO, 2006).

Por fim, como dito por Rodrigues (2021, p. 443):

Não abandonar os idosos com Alzheimer é um ato de compaixão e responsabilidade. Apesar dos desafios que a doença apresenta, é fundamental que demonstremos amor e cuidado contínuo, proporcionando um ambiente seguro e acolhedor. Nosso compromisso é honrar a dignidade e o valor de cada indivíduo, oferecendo suporte e preservando sua qualidade de vida.

O abandono afetivo de idosos com Alzheimer é uma traição cruel, negando-lhes o amor e o suporte emocional de que tanto necessitam em uma fase vulnerável da vida. É essencial que as famílias e a sociedade como um todo reconheçam a importância de permanecerem presentes e oferecerem apoio contínuo, independentemente dos desafios impostos pela doença. (SILVA, 2020).

CONCLUSÃO

O presente trabalho analisa o abandono afetivo de idosos com a doença Alzheimer, associando-o à responsabilidade civil do cuidador. A lei vigente referente a estes que pode ou não culpabilizar de acordo com o ordenamento jurídico e a situação a ser analisada. O objetivo deste estudo foi demonstrar que a questão do abandono afetivo inverso não se resume apenas à falta de amor, mas também envolve o descaso e a omissão do dever de cuidado para com os pais. Com base nas jurisprudências analisadas, fica evidente que existe um entendimento de que o abandono afetivo inverso pode resultar em indenização, uma vez que configura um ato ilícito, assim como o abandono afetivo convencional, e, portanto, ambos são passíveis de punição.

Reafirma-se, assim, que este estudo busca a reparação civil dos danos morais decorrentes do abandono afetivo inverso, não se baseando unicamente na falta de afeto, mas na busca por proporcionar uma vida digna aos idosos e valorizar essa parcela da sociedade. A indenização será uma forma de compensação pelos danos sofridos, com o objetivo de prevenir novos casos de abandono afetivo inverso.

Além do abandono afetivo inverso é necessário ressaltar a doença de Alzheimer que afeta em massa os idosos, é de extrema importância o zelo e o cuidado que foram abordados. A ocorrência de abandono emocional de um idoso com a doença de Alzheimer e a sobrecarga enfrentada por um membro da família no exercício do dever de cuidado evidenciam a lacuna existente no sistema legal. Essa lacuna decorre da ausência de uma norma jurídica específica aplicável a cada caso. Situações cada vez mais comuns, nas quais as leis são omissas, ressaltam a necessidade de regulamentação pelo direito.

Dessa forma, foi incluído precisamente a sobrecarga dos cuidadores, que são resultado muitas vezes do abandono. As dificuldades trazidas pela velhice e pela doença de Alzheimer não são motivos para evitar encarar a situação, negligenciar o dever de cuidar e depender apenas de um membro da família para o cuidado. A falta de enfrentamento decorre de uma atitude de desprezo tanto em relação ao idoso, que muitas vezes dedicou sua vida para sustentar sua família, quanto ao cuidador, que enfrenta uma sobrecarga nessa situação.

REFERÊNCIAS

ALCALA, L., Ruth et al. **Uma visão geral da estimulação magnética transcraniana repetitiva (rTMS) na doença de Alzheimer**. *Salud Ment*, México, v. 40, n. 4, p. 171-178, agosto de 2017

ALVES, Danielle Dos Santos. **O envelhecimento e a importância da convivência social e familiar**: Estudo sobre um Grupo de Convivência na cidade de Cruz das Almas Bahia. Cachoeira - BA, nov./2014. Disponível em: <https://ufrb.edu.br/servicosocial/tccs/category/7-tcc-2014-1?download=113:danielle-dossantos-alves>. Acesso em: 04 mar. 2023.

ANÍBAL, Bruno. **Direito penal**, v. 4. Rio de Janeiro: Forense, 1966, nota de rodapé nº 4, p. 241/242.

AYRES, J. R. C. M. *et al.* Risco, vulnerabilidade e práticas de prevenção e promoção da saúde. In: CAMPOS, G. W. S. *et al.* (Orgs.). **Tratado de Saúde Coletiva** São Paulo: Hucitec, 2006. p. 375417.

AZEVEDO, Alvaro Villaça. **Jornal do Advogado**. OAB, São Paulo, p. 14, dez,2004.

BALAK, Juliana Gruber; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. Abandono Afetivo Inverso: A responsabilidade civil dos filhos por abandono afetivo dos pais idosos. **Acad. Dir.**, v. 2, p. 1-24, jan. 2020. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/2294>. Acesso em: 07 abr. 2023.

BEAUVOIR, Simone de. **A velhice**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

BERTOLDO, Daniela Lusa. O abandono afetivo inverso e a possibilidade de reparação decorrente da abstenção do dever de cuidado. **Revista do Curso de Direito da Universidade Braz Cubas**, n. 22, v.1, p.1-10, jun., 2017

BRAGA, Júlio Cezar de Oliveira. **Abandono Afetivo**: Do Direito à Psicanálise. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Vade Mecum Acadêmico de Direito Juspodivm. - 11 ed. – Salvador- BA: Juspodivm, 2022.

BRASIL. Código Penal. (1940) **Diário Oficial da União. Brasília, 31 dez. 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 20 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Vade Mecum Acadêmico de Direito Juspodivm. - 11 ed. – Salvador- BA: Juspodivm, 2022.

BRASIL. **Lei Federal 10.741, de 01 de outubro de 2003**. Disponível aqui: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.741.htm#:~:text=LEI%20No%2010.741%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20OUTUBRO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20do%20Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art.,a%2060%20\(sessenta\)%20anos.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.741.htm#:~:text=LEI%20No%2010.741%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20OUTUBRO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20do%20Idoso%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art.,a%2060%20(sessenta)%20anos.) Acesso em: 04 mar. 2023.

BRASIL. Estatuto do Idoso: **Lei federal nº10.741, de outubro de 2003**. Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 abr. 2023

CABRAL. Hideliza Lacerda Tinoco Boechat. **Afetividade Como Fundamento Na Parentalidade Responsável**. Disponível em: http://www.mpce.mp.br/orgaos/CAOCC/dirFamilia/artigos/10_afetividade.como.fundamento.na.parentalidade.responsavel.pdf Acesso em: 15 abr 2023.

CALDEIRA, Ana Paula S. RIBEIRO, Rita de cássia H. M. O enfrentamento do cuidador do idoso com Alzheimer. **Arq Ciênc Saúde**. 2004 abr-jun;11(2):X-X. Disponível em: Acesso em 01 abr 2023

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CALIXTO, Marcelo Junqueira. **A culpa na responsabilidade civil: estrutura e função**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 331.

CARAMELLI P, Barbosa MT. Como diagnosticar as quatro causas mais freqüentes de demência? **Rev. Bras. Psiquiatria**. 2002 Abr; 24 (I): 7-10

CAVALCANTI, José; ENGELHARDT Elias. **Aspectos da fisiopatologia da doença de Alzheimer esporádica**. 2012. Disponível em: <http://files.bvs.br/upload/S/0101-8469/2012/v48n4/a3349.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2023

CNJ- SERVIÇO. **CNJ Serviço: saiba quais são os direitos dos idosos**. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/346295703/cnj-servico-saiba-quais-sao-os-direitos-dosidosos>. Acesso em: 04 out. 2022.

COSTA, Machado. **Código Civil Interpretado**. 9. ed. – Barueri, São Paulo: Manole, 2016.

CRUZ MN, HAMDAN AC. **O impacto da doença de Alzheimer no cuidador. Psicologia em Estudo**. 2008;13(2):223-29.

CRUZ, M. N., & Hamdan, A. C. O impacto da doença de Alzheimer no cuidador. **Psicologia em Estudo**, 13(2), 223-229. 2008

CUNHA, Marcia Elena de Oliveira. **O Afeto face ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Seus Efeitos Jurídicos no Direito de Família**. 2009: 22-23.

CALIXTO, Marcelo Junqueira. A culpa na responsabilidade civil: estrutura e função. Rio de Janeiro: **Renovar**, 2008, p. 20-43.

DELMANTO, Celso. **Código penal comentado**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 484.

DIAS NOBRE, J. H., & Trindade Soares Cohen, A. C. . (2022). A responsabilidade civil dos pais acerca dos danos causados aos filhos menores em decorrência da exposição às mídias sociais. **Caderno De Graduação - Ciências Humanas E Sociais - UNIT - ALAGOAS**, 7(2), 31. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/fitshumanas/article/view/10754>.

DIAS, C. Q. et al. Protocol of group therapeutic exercises of people with Alzheimer's Disease. **Rev. Pesqui. Fisioter**; Salvador, 2020 agosto; 10(3):520-528 Doi: 10.17267/2238-2704rpf.v10i3.3071.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10. ed. São Paulo: Editora **Revistas dos Tribunais**, 2015, p. 648.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 29ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015. Volume VII.

EASTWOOD R, REISBERG B, Mood and behaviour. In: Gauthier S, editor. **Clinical diagnosis and management of Alzheimer's disease**. London: Martin Dunitz; 1996. p. 175-90.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: Teoria Geral**. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p 467.

FLÓRIDO, Fernando de Albuquerque. **O abandono afetivo no direito brasileiro: diálogos entre responsabilidade civil e direito de família**. 1 ed. Rio de Janeiro Lumen Juris, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 3.

GOEDERT, Daniella Machado Ribeiro; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Da importância do afeto nas relações familiares. **ENCONTRO INTERNACIONAL DE PRODUÇÃO CIENTÍFICA CESUMAR**, v. 7, 2011.

GÓMEZ-ISLA T, PRICE, J L, MCKEEL, et al. **Profound loss of layer II entorhinal cortex neurons occurs in very mild Alzheimer's disease.** *J Neurosci*1996;16: 4491–4500.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 5: direito das coisas. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.p. 296.

GRAFSTROM, M., FRATIGLIONI, L., SANDMAN, P. O. & WINBLAD, B. (1992). *Health and social consequences for relatives of demented and non-demented elderly: A population study.* **Journal Clinical of Epidemiology**, 45(8), 861-870.

GUERREIRO, T., CALDAS, C. P. **Memória e demência: (re)conhecimento e cuidado** Rio de Janeiro: UERJ, **UnATI**, 2001. 212p ISBN 85-87897-05-5.

HENDRIKS, S.A.; SMALBRUGGE, M.; HERTOOGH, C.M.; VAN DER STEEN, J.T. Dying with dementia: symptoms, treatment, and quality of life in the last week of life. **Journal of pain and symptom management**, [Internet], v. 47, n. 4, p.710-720, abr. 2014. Disponível em: [http://www.jpmsjournal.com/article/S0885-3924\(13\)00332-1/pdf](http://www.jpmsjournal.com/article/S0885-3924(13)00332-1/pdf).

HIRATA, Helena; GUIMARÃES, Nadya Araujo. **Cuidado e Cuidadoras – As Várias Faces do Trabalho do Care.** 2012. Editora Atlas S.A.São Paulo.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novais. Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo. In PEREIRA, Tânia da Silva; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais.** Rio de Janeiro: Forense, 2006.

IBDFAM. **A FAMÍLIA afetiva o afeto como formador de família.** 24 out. 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/336/A+fam%C3%ADlia+afetiva+%26mdash%3B+O+afeto+como+formador+de+fam%C3%ADlia>. Acesso em: 20 abril 2023.

JANUS C, WESTAWAY D. **Transgenic mouse models of Alzheimer's disease.** *Physiol Behav.* 2001;73(5):873-86.

KEMMER, Flávia Cristina; MAHL, Álvaro Cielo. **A influência do abandono afetivo paterno no desenvolvimento psicológico da pessoa abandonada e as contribuições da psicologia frente a esta temática.** 28 março 2023. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/siepe/article/view/18310>.

KLUKCK, P.; AZAMBUJA, M. R. F. **Abandono digital de crianças e adolescentes e suas implicações jurídicas.** 2019. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/04/patricia_klunck.pdf. Acesso: 20 abr. 2023

LEITE, C.D.S.M. **Conhecimento e intervenção do cuidador na doença de Alzheimer.** **Jornal Brasileiro de Psiquiatria**, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/jbpsiq/a/5j7hs6VPWkKTQjCxBTGXvYG/abstract/?lang=pt> Acesso em 05 jan. 2023.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 20. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: volume 5: famílias. 9 ed. São Paulo. Saraiva 2019.

LUZARDO, A.R., GORINI, M.I.P.C. & SILVA, A.P.S.S.DA. (2006, out.-dez.). Características de idosos com Doença de Alzheimer e seus cuidadores: uma série de casos em um serviço de neurogeriatria. Florianópolis (SC): **Revista Texto Contexto Enfermagem**, 15(4), 587-594.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação**. IBDFAM. Pernambuco, nov. 2012. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/861/An%C3%A1lise+doutrin%C3%A1ria+e+jurisprudencial+acerca+do+abandono+afetivo+na+filia%C3%A7%C3%A3o+e+sua+repara%C3%A7%C3%A3o#:~:text=Da%20an%C3%A1lise%20jurisprudencial%20acerca%20do,encargos%20decorrentes%20do%20poder%20familiar>. Acesso em: 5 out. 2022.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação. **IBDFAM**. Pernambuco, nov. 2012. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/861>. Acesso em: 18 abr. 2023.

MADALENO, Rolf, BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito civil: direito das coisas**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado, 2017.p. 205.

NOBRE, J.; Cohen A. A responsabilidade civil dos pais acerca dos danos causados aos filhos menores em decorrência da exposição às mídias sociais. 2022. **Cadernos de Graduação**. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/fitshumanas/article/view/10754/4962>. Acesso em: 20 abril 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Abandono de idoso no art. 98 do Estatuto do Idoso**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2015/01/29/o-respeito-ao-idoso-e-o-crime/> Acesso em: 04 mar 2023.

O AFETO face ao princípio da dignidade da pessoa humana e seus efeitos jurídicos no direito de família. **IBDFAM**, 12 jan 2009. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/482/O+Afeto+face+ao+Princ%C3%ADpio+da+Dignidade+da+Pessoa+Humana+e+Seus+Efeitos+Jur%C3%ADdicos+no+Direito+de+Fam%C3%ADlia#:~:text=Portanto%2C%20se%20o%20afeto%20%C3%A9,artigo%2011%20do%20C%C3%B3digo%20Civil>. Acesso em: 20 abr. 2023.

PELZER, M.T. & FERNANDES, M.R. (1997). Apoiando a família que cuida do seu familiar idoso com demência. **Texto Contexto Enfermagem**, 6(2), 339-344.

PESSANHA, Jackeline. **A afetividade como princípio fundamental para estruturação familiar**. IBDFAM, 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf>.

PIAZZA, Marina Silva de Freitas. A falsa ideia de que crianças e adolescentes estão protegidos em casa: abandono digital em tempos de pandemia. **20º Congresso Nacional de Iniciação Científica- UEMG**, 2020.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Abandono Digital**. Observatório da Imprensa. 3 jun. 2014. Disponível em: https://www.observatoriodaimprensa.com.br/e-noticias/_ed801_abandono_digital/#:~:text=A%20neglig%C3%Aancia%20parental%20chega%20perto,de%20controle%20parental%20embarcado%20nele. Acesso em: 20 abr. 2023.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Especial arts. 121 a 249**. v. 2. 9. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 774.

PÜSCHEL, Flavia Portella. Funções e princípios justificadores da responsabilidade civil e o art. 927, parágrafo único, do Código Civil. **ÂMBITO JURÍDICO**, SÃO PAULO, dez./2006. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/funcoes-eprincípios-justificadores-da-responsabilidade-civil-e-o-art-927-paragrafo-unico-do-codigocivil/>. Acesso em: 08 jan. 2023.

RADAELLI, B. R.; BATISTELA, C. G. O abandono digital e a exploração sexual infantil. In: **Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: Mídias e Direitos da Sociedade em Rede**, 2019. p. 7- 12.

RASKIND MA. *Alzheimer's disease: treatment of noncognitive behavioural abnormalities*. In: Bloom FE, Kupper DJ. **Psychopharmacology: the fourth generation of progress**. New York: Raven Press; 1995. p. 1427-35.

RISSO, D. T.; TRICHES, J. R.; PICCININI, A. M.; TUNI, D. C. Avaliação das dificuldades e sobrecarga do cuidador de pessoas com a doença de Alzheimer / Assessment of the difficulties and burden of caregivers of people with Alzheimer's disease. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 7, n. 5, p. 52004–52012, 2021. DOI: 10.34117/bjdv.v7i5.30310. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/ojs/index.php/BRJD/article/view/30310>. Acesso em: 05 jan. 2023.

RODRIGUES, Elizangela Martins Souza. A proteção da pessoa idosa no desenvolvimento social: uma análise da efetividade das políticas públicas. **Âmbito Jurídico**. 3 out. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/a-protecao-da-pessoa-idosa-no-desenvolvimento-social-uma-analise-da-efetividade-das-politicas-publicas/>. Acesso em: 20 abr. 2023.

SANTOS, Romualdo Baptista dos. **Responsabilidade civil por dano enorme**. 2017. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Acesso em: 21 jun 2023

SARAIVA, Luana de Lima. **A tutela constitucional da pessoa idosa**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46615/a-tutelaconstitucional-da-pessoa-idosa>. Acesso em: 05 fev. 2023.

SALVO, S. (Org.) **Novo Código Civil**: Texto comparado: Código Civil 2002, Código Civil 1916. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

SELKOE D. **Alzheimer's disease**: genes, proteins, and therapy. *Physiol Rev.* 2001;81(2):741- 66.

SILVA, M.I.S. et al. Doença de Alzheimer: Repercussões biopsicossociais na vida do cuidador familiar. **Rev. enferm UFPE online**, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistaenfermagem/article/view/231720>. Acesso em 05 fev. 2023.

SILVEIRA, T.M., CALDAS, C.P., & CARNEIRO, T.F. (2006). **Cuidando de idosos altamente dependentes na comunidade**: um estudo sobre cuidadores familiares principais. *Cad. Saúde Pública*, 8, 1629-1638.

STOLZE, Pablo Gagliano; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo Curso de Direito Civil**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.120.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. volume único. 6 ed. **rev., atual. e ampl.** – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2016.

TARTUCE. Flávio. **Manual de Direito Civil**. 10 ed. Volume Único. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

DOSTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. 20171610013187 DF **0014238-93.2016.8.07.0001**, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 08/08/2018, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 13/08/2018. Pág.: 201-217). Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/612010966/20171610013187-df0014238-9320168070001>. Acesso em: mar de 2023.

UCHÔAM. B. DA R.; DA SILVAM. P.; DOS SANTOS JUNIORD. F.; BRITOV. H. O.; TRINDADEF. R. O cuidador do portador de Alzheimer: revisão integrativa sobre o cuidar e a sobrecarga da atividade. **Revista Eletrônica Acervo Saúde**, n. 48, p. e3296, 29 maio 2020.

URBANO, A.C.M. et al. Cuidados ao idoso com Doença de Alzheimer: estudo descritivo-exploratório. **Online Brazilian Journal of Nursing**, 2017. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/biblio-1151441>. Acesso em 05 fev. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010, pág. 01.

VIEGAS, C. M. D. A. R., DE BARROS, M. F. Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir./UFRGS**, v. 11, n. 3, 2016.

ZHAO Q, TANG XC. **Effects of huperzine A on an acetylcholinesterase isoforms in vitro**: comparison with tacrine, donepezil, rivastigmine and physostigmine. *Eur J Pharmacol.* 2002;455(2-3):101-7.